



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESIIS no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30512 - DF (2024/0317104-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**

REQUERENTE : FED NAC SIND TRAB SAUDE TRAB E PREVIDENCIA SOCIAL

REQUERENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA

REQUERENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDPREV/ES

REQUERENTE : SIND DOS TRAB FED SEGURIDADE SOC SAUDE PREV ASS SOC MG

REQUERENTE : SINDICATO DOS TRAB FED EM SAUDE E PREV NO EST DE GO/TO

REQUERENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO, PREVIDENCIA E ACAO SOCIAL DO ESTADO DO PARANA

REQUERENTE : SIND DOS TRAB FED EM SAUDE E PREV SOCIAL NO EST DO PIAU

REQUERENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM PREVIDENCIA, SAUDE E TRABALHO DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE : SIND DOS TRAB FED DA SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA DO RS

REQUERENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : SINDICATO DOS TRAB.EM SAUDE E PREVIDENCIA DO EST.SPAULO

ADVOGADOS : GLÊNIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
LUIS FERNANDO SILVA - SC009582
THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
HENRIQUE INACIO PAZ BRUNELLI - PR103157

REQUERIDO : UNIÃO

IMPETRADO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO : DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (FENASPS) e OUTROS contra ato da PRESIDÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e pela DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), consubstanciado na providência administrativa de proceder descontos contra a remuneração de servidores do INSS em todo o País, em decorrência da adesão desses à greve nacional da categoria, iniciada em 16 de julho de 2024.

Em decisão de e-STJ fls. 889/892, indeferi liminarmente o pedido, por incompetência absoluta desta Corte de Justiça.

Agravo interno apresentado às e-STJ fls. 898/917, e a respectiva impugnação às e-STJ fls. 936/944.

Ofício do Supremo Tribunal Federal juntado às e-STJ fls. 925/932, comunicando a decisão na Reclamação 71.197/DF, que cassou o *decisum* reclamado proferido neste feito, reconhecendo a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Por petição protocolizada em 01/10/2024, a requerente pede desistência do mandado de segurança (e-STJ fls. 945/947).

Passo a decidir.

De início, observo que este pedido foi deduzido por meio de advogado com poderes para desistir (e-STJ fl. 587).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ sob a sistemática da repercussão geral – art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 –, firmou o entendimento de que a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o impetra, podendo ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem a anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, desfavorável ou favorável ao impetrante.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência do *mandamus*, nos termos do art. 34, IX, do RISTJ, extinguindo o feito sem resolução do

mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator